

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jurisprudência Criminal

Habeas Corpus nº 70.694 – SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Paciente e Impetrante: José Antônio da Silva – Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Habeas corpus: cabimento restrito – segundo a jurisprudência atual do STF, com reservas do relator – às hipóteses de coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, que induz à inadmissibilidade para discutir nulidade da condenação a pena já extinta pelo cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de “*habeas corpus*”.

Brasília, 24 de maio de 1994 – Moreira Alves, Presidente – Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: As informações do Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo resumem as alegações do impetrante e prestam os seguintes esclarecimentos (fls. 18/19):

“Alega este último, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de ter sido condenado em processo manifestamente nulo (Ação Penal nº 1/86, da Segunda Vara Judicial da Comarca de Birigüi). Argúi, para tanto, as seguintes eivas: a) errônea dosimetria e insuficiente fundamentação da pena apli-

cada; b) ter o MM. Juiz de Primeira Instância nomeado-lhe como curador, durante o interrogatório, a sua própria defensora; e, c) não ter sido reconhecida a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Aduz, ainda, o não reconhecimento de tais eivas quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 242.394/7, impetrado em seu favor."

(...)

"Por fatos ocorridos em 28 de dezembro de 1985, foi o paciente denunciado, perante o Juízo da Segunda Vara Judicial da Comarca de Birigüi, como incurso no art. 157, § 2º, II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/85 (fls. 2/3, doc. nº 1), com base nos elementos colhidos na fase indiciária (fls. 5/9v., 15/16v., 18 e 20/v., doc. nº 2).

Recebida a denúncia em 9 de janeiro de 1986 (fl. 22, doc. nº 3), foi o paciente interrogado, ocasião em que lhe foi nomeada como curadora e defensora dativa a Bela. Sonia Aparecida Vendrame (fl. 27/v., doc. nº 4), que apresentou a defesa prévia (fl. 32, doc. nº 5).

Realizada a regular instrução, com a presença da defensora dativa à primeira audiência e a nomeação de defensor *ad hoc* para a segunda (fls. 34/38 e 45/46v., doc. nº 6), foram juntadas a folha de antecedentes e a certidão criminal (fls. 47/48 e 50, doc. nº 7), nada sendo requerido pela defesa na fase do art. 499, do Código de Processo Penal (fl. 51, doc. nº 8).

Após o oferecimento das alegações finais (fls. 52/55v., doc. nº 9), sobreveio, em 12 de março de 1986, sentença condenatória, que apenou o paciente a 3 anos e 7 meses de reclusão e 10 dias-multa, por infringência ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fls. 63/68, doc. nº 10). A decisão foi publicada na mesma data (fl. 74, doc. nº 11).

Inconformada, apelou a defesa (fls. 72, 75/76 e 78/79, doc. nº 12), tendo a E. Primeira Câmara deste Tribunal, em 27 de novembro de 1986, à unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 88/90, doc. nº 13). O ven. acórdão foi publicado em 10 de março de 1987 e restou irrecorrido (fls. 90v./91, doc. nº 14).

Esclareço, ainda, que o paciente impetrou neste Tribunal os *Habeas Corpus* nºs 161.492/7 e 242.394/7, que não foram conhecidos pela E. Primeira Câmara, sem discrepância de votos (fls. 2/3v., 46/47, 60/61 e 65/69; 2/9, 44/45, 56/57 e 68/71, doc. nº 15).

Por derradeiro, informo que o peticionário formulou, nesta

Corte, o pedido revisional nº 165.052/0, que o E. Quarto Grupo de Câmaras, por votação unânime, indeferiu (fls. 2/7v., 26/30 e 35/42, doc. nº 16)."

Oficiando pelo Ministério Público Federal, o il. Subprocurador-Geral Edson de Almeida opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, *verbis* (fl. 119):

"... como está no parecer do Ministério Público local (fl. 89), "os autos mostram que a pena imposta ao paciente já está cumprida desde 1990". Sendo assim, não havendo constrangimento à liberdade do paciente por parte da condenação ora impugnada, o pedido não merece conhecimento (HC 63.283-RJ, HC 68.507-RS, HC 69.854-DF, HC 70.202-PR)."

Quanto ao mérito, se acaso conhecida a ordem, manifestou-se o parecer pelo seu deferimento parcial, para corrigir erro de cálculo da sentença, na diminuição final da pena, nos termos do art. 29, § 1º, C. Penal.

Solicitadas informações adicionais sobre o estado da execução da pena, o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Birigüi, deu notícia de que "por decisão datada de 8 de maio de 1990, foi declarada extinta a punibilidade em razão do cumprimento da pena" (fls. 126/140).

Voltou a manifestar-se o Ministério Público, reiterando o pronunciamento anterior pelo não conhecimento do *writ*. (fl. 142).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Creio estar consolidada, no Tribunal, a jurisprudência que entende inadequado o *habeas corpus*, quando não haja constrangimento ou ameaça iminente à liberdade de locomoção do paciente.

2. Assim, segundo o entendimento dominante, não basta, para que se possa questionar, em *habeas corpus*, a pena de multa, a mera possibilidade legal de conversão em pena privativa de liberdade (HC 68.619, 18-6-91, M. Alves, RTJ 136/1229; HC 70.018, 16-2-93, Pertence, com ressalva pessoal; HC 70.328, 8-2-94, C. Mello); do meu modo, em caso de extinção da pena, ao fim do cumprimento ou do *sursis* (HC 63.283, 8-10-85, Sanches, RTJ 116/523; HC 69.854, 16-3-93, C. Mello; HC 70.202, 4-5-93, M. Alves, DJ de 21-5-93), ao contrário do que outrora se chegou a admitir, ao conhecimento do pedido já não

se considera bastante a eventual repercussão da condenação impugnada na caracterização da reincidência, na hipótese de crime futuro.

3. Sem lhe poder contestar a ortodoxia dogmática – pelas razões expostas no longo voto vencido no HC 68.507, **Sanches**, RTJ 141/159, 163) –, de minha parte, tenderia a adotar critérios mais amplos de admissibilidade do *habeas corpus*, que já vigoraram na Casa.

4. A firmeza da orientação restritiva, hoje assentada, faz ociosa e inoportuna a reabertura do tema.

Rendo-me, pois, à jurisprudência e não conheço do pedido, sem prejuízo da ressalva de minha opinião em contrário e de sua eventual retomada: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 70.694 – SP – Rel.: Min. **Sepúlveda Pertence**. Pacte.: *José Antonio da Silva*. Impte.: O mesmo. Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de “*habeas corpus*”. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Celso de Mello**. Sub-Procurador-Geral da República, o Dr. **Arthur de Castilho Neto**.

Brasília, 24 de maio de 1994 – **Ricardo Dias Duarte**, Secretário.

Habeas Corpus nº 71.522 – SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. *Ministro Moreira Alves*

Paciente: *Carlos Teixeira Batista* – Impetrante: O mesmo – Coator: *Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Campinas*.

Habeas corpus.

– Revelia regularmente decretada.

– Se o réu, citado para o interrogatório, a ele não comparece por se ter evadido da prisão, e se, recapturado antes da audiência de acusação, não observa o ônus – que é seu – de comunicar ao Juiz que se encontra preso e que deseja participar da relação jurídica processual, nem dessa recaptura é, de alguma forma, dado conhecimento